



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE NATAL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes

PROCESSO Nº 001.05.011076-5

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Lit. Ativo: Município de Natal

Réus: Brás Neri Sobrinho e outros

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA *NON EDIFICANDI*. PLANO DIRETOR. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO ESTÉTICO E PAISAGÍSTICO MUNICIPAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, PRESCRIÇÃO E NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO LOCATÁRIO. REJEIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO AOS RÉUS QUE JÁ DEMOLIRAM AS RESPECTIVAS EDIFICAÇÕES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUANTO AOS DEMAIS.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual ajuizou a presente Ação Civil Pública, em face de **Anders Jan Jakobsson, Armando Petrocini Filho, Arnaldo Mater, Brás Neri Sobrinho, Carla Farias de Aguiar, Diva Maria Vasconcelos de Oliveira, Eduardo Magno Martins de Sá, Evanilce Chaves Queiroz, Francisco das Chagas Rodrigues, Hamilcar Mater, Iriz Cortez Trigueiro, Jair Dantas, Jobel Amorim das Virgens, Júlio Fernandes Pallares e Lillian Rose Satiko Yoshikawa**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

- a) instaurou, após notícia publicada no jornal Diário de Natal, procedimento administrativo para apurar construções clandestinas na área *non aedificandi* de Ponta Negra;
- b) as construções identificadas pelo jornal ainda estavam em andamento, de modo que foi possível impedir a sua continuação com o auxílio da força policial, tendo os responsáveis sido remetidos para o Juizado Especial Criminal para responderem pelas obras;

- c) solicitou à SEMURB um levantamento completo da área, com sua delimitação, as demais construções existentes no local e os procedimentos administrativos em curso afetos ao problema;
- d) as construções, na sua maioria, são de estabelecimentos comerciais, que começaram com equipamentos de fácil remoção e, posteriormente, evoluíram para alvenaria, com grandes placas e logomarcas no local;
- e) os demandados desrespeitaram a lei municipal que considera a área como *non aedificandi*, bem como as leis municipais que tutelam o meio ambiente, o controle de construções e de publicidade ao ar livre.

Discorreu sobre sua legitimidade ativa, bem como sobre a legislação municipal atinente à matéria, especialmente o Decreto 2.236/79 e a Lei Municipal nº 3.607/87, além do Plano Diretor de Natal.

Citou doutrina sobre a qualidade urbana ambiental e a análise visual na perspectiva da arquitetura, do urbanismo e do direito.

Admitiu que a proibição de construir, mesmo na área *non aedificandi*, enseja por parte do Município o dever de indenizar os proprietários. Por outro lado, a falta do pagamento da indenização não autoriza as respectivas construções.

Transcreveu doutrina e legislação sobre o licenciamento urbanístico e ambiental.

Especificou as construções realizadas por cada réu para, então, aduzir a necessidade da demolição das mesmas.

Ressalvou que, apesar de estar em uma das nove quadras, o empreendimento Camarões do Sertão Ltda realizou termo de ajustamento de conduta para demolir a guarita do seu estacionamento. Da mesma forma, seriam regulares o Pecado da Gula, o antigo Badaladeira e o Sobuggy Rent a Car, por terem sido construídas antes de 1979, ano em que a área foi declarada como *non aedificandi*.

Alegou que a COSERN e a CAERN deveriam parar de fornecer seus serviços, deixando, assim, de contribuir para os empreendimentos irregularmente instalados no local.

Discorreu sobre a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para, ao final, requerê-la, no sentido de que fossem retirados todos os anúncios ao ar livre, fossem suspensas todas as atividades existentes nas edificações ilegais e fossem interrompidos os serviços de água e luz.

No mérito, requereu a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na demolição das construções ilegais realizadas na área *non aedificandi*.

Juntou diversos documentos às fls. 40/114, bem como o Procedimento Administrativo nº 043/04 às fls. 115/1593.

O Município de Natal demonstrou interesse em integrar o polo ativo através da petição acostada às fls. 1613.

Citados os réus, foram apresentadas contestações às fls. 1641/1668 (preliminares de falta de interesse processual e prescrição), 1715/1722, 1777/1778, 1784/1807 e 1859/1875 (preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e necessidade de intimação do locatário atual para, querendo, ingressar na ação como assistente).

Às fls. 1828, o Município de Natal atravessou petição informando a publicação do novo Plano Diretor de Natal, mas que a área em questão continuou a servir para a proteção do valor cênico-paisagístico, assegurar condições de bem estar, garantir a qualidade de vida e o equilíbrio climático da cidade.

Às fls. 1886/1887, os réus Anders Jan Jakobson e Carla Farias de Aguiar requereram sua exclusão da lide, por já terem se retirado da área e demolido as construções que lá edificaram.

O *parquet*, à fl. 1893, confirmou que as construções permanecem ilegais mesmo após o novo Plano Diretor.

É o breve relato. Decido.

A matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito o que não reclama a produção de prova em audiência, devendo-se, assim, ser proferido julgamento antecipado da lide, *ex vi* da inteligência contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio.

Os réus Jobel Amorim das Virgens e Hamílcar Mater alegaram, preliminarmente, a ausência de interesse processual e de agir, sob a afirmativa de que a demolição de seus imóveis em nada adiantaria para a visualização do mar, tendo em vista a existência de outros prédios, maiores que os seus, entre os empreendimentos e a orla. Considerando-se que o julgamento acerca da necessidade de demolição confunde-se com o próprio mérito da demanda, deixo de apreciá-las neste momento processual.

Hamílcar Mater argüiu também a prescrição do direito do autor, sob a justificativa de que, da data da publicação do Decreto nº. 2.236, em 19 de julho de 1979, já teriam transcorridos mais de 15 ou mesmo 20 anos. Já para Jobel Amorim das Virgens, o termo inicial da prescrição seria a data da aquisição do terreno. Ambos sem razão.

O instituto da prescrição está regulado no Código Civil, que reza:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Considerando que a violação do direito discutida nos presentes autos é a construção de imóveis em local irregular, pode-se afirmar que o termo inicial do prazo prescricional para demolição dos imóveis se deu com o início das obras, e não com a publicação do ato que a proibia ou a compra do terreno. Deste modo, afasto a prescrição alegada.

Descabida ainda a afirmação de que seria necessária a intimação do atual locatário do imóvel requerido. Ora, estando presente no pólo passivo o próprio dono do terreno, não há que se falar em litisconsorte passivo necessário do locatário. Afinal, a ninguém mais interessa a improcedência da ação senão o proprietário do imóvel, cujo imóvel o Ministério Público deseja que seja demolido.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inclusive, entende pela ilegitimidade do locatário para discutir a demolição de imóvel alugado determinada em Ação Civil Pública, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LOCATÁRIO DE IMÓVEL EM LITÍGIO.

1. Carece de legitimidade ativa para opor embargos de terceiro àquele que celebra contrato de locação e, assim, adquire a posse de imóvel que se encontra em litígio, cuja demolição já havia sido determinada em sentença proferida em ação civil pública, com trânsito em julgado. Aplicação do disposto no art. 42 do CPC.

2. Apelação desprovida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 7506 PA 2000.39.00.007506-6 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - Julgamento: 31/10/2007 - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Publicação: 07/12/2007 DJ p.41)

Portanto, rejeito também essa preliminar.

Ultrapassadas todas as preliminares, passo à análise do mérito.

Ab initio, cabe analisar os pedidos de exclusão do pólo passivo formulados por Anders Jan Jakobson, Carla Farias de Aguiar (fl. 1886) e Jair Dantas (fl. 424 da Ação Cautelar em Apenso nº 001.05.011072-2).

Afirmam os três réus que deixaram de ser possuidores dos imóveis irregulares em face do fim do contrato de locação, tendo procedido à total demolição das edificações.

De fato, restou provado nos autos que a Locadora Bela Mare e o empreendimento Viking Turismo e Mini Golf Bar não mais subsistem, tendo sido demolidos quando os réus deixaram o imóvel locado. As provas fotográficas estão às fls. 1888 e 426/428 da Ação Cautelar.

Isto posto, extingo a ação sem resolução de mérito quanto a Anders Jan Jakobson, Carla Farias de Aguiar e Jair Dantas.

Passo ao julgamento do mérito quanto aos demais demandados.

Durante muito tempo a doutrina discutiu sobre a possibilidade de o direito à propriedade (aí incluído o direito de edificar) ser limitado pelo planejamento urbanístico.

Existiam duas teses divergentes quanto à interpretação do *ius aedificandi*: a primeira tese, chamada de "publicista", entendia que o direito de edificar é de caráter público, portanto, concedível apenas pela Administração. Já para a corrente privatista, era o Direito Privado, principalmente através do Código Civil, que informava o *ius aedificandi*. Hoje essa discussão já está superada.

De fato, a Constituição Federal de 1988 consagrou tanto o direito a um ambiente equilibrado quanto o direito de propriedade como um direito fundamental. Daí a real necessidade de compatibilizar estes direitos, seja por parte da administração, através do planejamento, seja por parte dos particulares, cedendo no seu direito de propriedade.

As normas de direito do urbanismo são definidas de modo a estabelecerem o

destino e o regime de ocupação, uso e transformação do solo de um modo mais concreto e preciso.

Quando se fala na função estética da propriedade, quer-se dizer que as coisas em geral devem ter como fim criar uma sensação visualmente agradável. No caso dos autos, a área *non aedificandi* faz parte do conjunto urbano paisagístico do bairro de Ponta Negra. Isto é, a paisagem discutida não é um mero quadro estático, mas faz parte de uma realidade ambiental.

Pela importância que ocupam quanto ao aspecto estético de uma cidade, o bem imóvel não pode dispor apenas de proteção quanto à sua posse e propriedade; tão importante quanto isso é a regulamentação do seu uso na perspectiva dos planos territoriais paisagísticos.

Segundo o professor Paulo Affonso Leme Machado, paisagem é toda *relação que se estabelece entre um lugar e um momento concreto, entre um observador e o espaço que ele abrange como o olhar?* (in *Direito Ambiental Brasileiro*. 9ª ed. Ed. Malheiros: São Paulo, p. 115).

Adotada pela Bélgica, Holanda e Luxemburgo, a Convenção de Bruxelas, assinada em 08 de junho de 1982, consistente em um dos instrumentos mais eficazes na conservação do patrimônio paisagístico, assim conceitua o termo *paisagem?*:

Parte perceptível da terra definida pela relação e a interação entre diversos fatores: o solo, o relevo, a água, o clima, a flora, a fauna e o homem. No seio de uma unidade paisagística determinada, esses fenômenos dão lugar a um esquema resultante da combinação de aspectos naturais, culturais, históricos, funcionais e visuais. A paisagem pode ser considerada como o reflexo de atitude da coletividade em face de seu meio natural e da forma como ela age sobre ele. (tradução livre)

Já a paisagem urbana é a percepção resultante de múltiplas ações humanas, que se acumulam através do tempo em um sítio natural, com sua topografia, seu microclima, sua flora e sua fauna originais, dentre outros. É portanto a tradução concreta da vida de uma cidade, representando diferentes momentos do desenvolvimento de uma sociedade.

No centro urbano, o patrimônio paisagístico é importante para manter padrões estéticos, garantindo a qualidade de vida e o bem-estar dos seus habitantes e turistas. Tais padrões incluem a manutenção do equilíbrio entre a natureza e os elementos construídos pelo homem, resultando em um cenário agradável, que proporcione melhor qualidade de vida para todos.

Embora a contemplação da paisagem faça parte do subjetivismo do espectador, a faculdade de fazê-la é um patrimônio coletivo, motivo pelo qual merece ser tutelado no âmbito do Direito.

Segundo Jorge Luís Mialhe (advogado, historiador e pós-doutor pela Universidade de Sorbonne-Nouvelle),

Sempre existiu uma tendência de parte das sociedades ocidentais em assumir um caráter muitas vezes elitista ou, ao menos, limitado do sentimento de percepção do que seja paisagem. Atualmente, porém, a paisagem acabou se tornando um produto de consumo de massa. Historicamente, como bem demonstraram Rougerie e Beroutchachvilli³, a paisagem foi constituída como objeto cultural, às vezes utilitário, proporcional às vontades, às preferências e ao prestígio do príncipe ou das necessidades dos militares ou, ainda, dos comerciantes. Em meados do século XIX, o direito à paisagem deixou de ser um privilégio de um restrito círculo de poderosos e favorecidos para, democraticamente tornar-se um direito de toda a população.

(MIALHE, J. L. . A proteção da paisagem em quatro Convenções Regionais: turismo sustentado e Direito Internacional Ambiental.. In: Rui Aurélio de Lacerda Badaró; Álvaro Sérgio Cavaggioni. Org. O Direito do Turismo: perspectivas para o século XXI.. 1a. ed. Piracicaba-SP: IBCDTur, 2006, v. 1, p. 51-68)

Os artigos 23, inc. III, 24, inc. VIII e 216, inc. V, da Carta Magna expressamente prevêm a tutela do patrimônio estético-paisagístico. No plano infra-constitucional, coube à Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) disciplinar a responsabilidade por danos causados a patrimônios de valor estético e paisagístico.

Diferentemente da propriedade (que possui caráter preponderantemente individualista), os patrimônios caracterizam-se pela sua perpetuidade durante gerações. As atitudes hoje tomadas quanto aos patrimônios paisagísticos permanecerão para as próximas gerações. Por isso, o estudo das paisagens freqüentemente é incluído nas discussões sobre desenvolvimento sustentável.

A tutela perquirida pelo Ministério Público, pois, é justamente no sentido de que se dê efetividade às normas ambientais que protegem valores estéticos na relação entre as pessoas que circulam pela Avenida Engenheiro Roberto Freire e os objetos que compõem o cenário dinâmico do local.

In casu, os empreendimentos edificados pelos réus indiscutivelmente retiram a vista do horizonte, cujo mar era anteriormente visível, por quem passava naquele trecho.

Tal fato restou demonstrado pelas fotografias de fls. 41/75, 351/365, 422/425 e 961/978. Além das provas irrefutáveis acostadas aos autos, consiste em fato público e notório, o qual até independeria de prova, o tolhimento da visão do mar e do horizonte. A afronta ao direito difuso paisagístico pode ser constatada por qualquer pessoa que transite no referido trecho da Avenida Engenheiro Roberto Freire. No local onde antes se apreciavam as belezas naturais do litoral norte-rio-grandense, hoje se enxergam apenas estruturas de concreto.

Não merece prosperar a alegação da falta de interesse na demolição dos empreendimentos dos réus em virtude da existência de outros prédios entre os imóveis questionados e a orla. A uma, porque mesmo que os outros imóveis possuam mais andares ou sejam mais altos, a depressão no relevo compensa o campo visual. A duas porque a legalidade das outras construções não está sendo discutida no presente processo. Cabe somente ao Órgão Ministerial e à edilidade tomar as providências necessárias caso estejam em área *non aedificandi* e estejam atrapalhando a visão do horizonte.

Neste ponto, oportuno transcrever trecho da decisão proferida pelo Juiz Federal Francisco Barros Dias, nos autos do processo nº 2006.84.00.000011-9, cujo caso se assemelha bastante ao que ora está sendo julgado:

Digo mais, é chocante a afronta que se tem quanto aos valores estético e paisagístico destas construções nos locais onde as mesmas se dão, pois basta que qualquer pessoa passe naquela localidade para sentir emocionalmente o choque da agressão que existe entre uma paisagem totalmente tolhida pela construção e, com isso, agredida, pois entre o mar e a paisagem de dunas o que se tem são construções em que os cimento, o ferro e a pedra artificial, simplesmente agridem totalmente a sensibilidade de qualquer pessoa normal que transite naquele local, e, com isso, constata-se e verifica-se que as construções ali realizadas, não só da Empresa-Ré, como as demais, são totalmente afrontosas ao direito à estética e à paisagem.

Como bem lecionou o mestre José Afonso da Silva, acerca da importância da

preservação das paisagens naturais,

a boa aparência das cidades surte efeitos psicológicos importantes sobre a população, equilibrando, pela visão agradável e sugestiva de conjuntos e elementos harmoniosos, a carga neurótica que a vida citadina despeja sobre as pessoas que nela há de viver, conviver e sobreviver (*in* Direito Urbanístico Brasileiro. Malheiros : São Paulo, p. 273/4)

O interesse, pois, de que a paisagem não tivesse sido modificada é toda a população de Natal, que poderia ter usufruído dos benefícios do passeio na Avenida Engenheiro Roberto Freire.

Não há dúvidas de que os empreendimentos dos réus são importantes do ponto de vista turístico, mormente por estarem insculpidos no bairro de Ponta Negra. Também não há dúvida de que a demolição das obras lhes trará inevitável prejuízo econômico, seja pela paralisação das atividades comerciais, seja pela perda do prédio propriamente dito. Todavia, esses argumentos não podem ser utilizados em detrimento da população local, uma vez que, mesmo em se tratando de área turística, isso não significa que ela deve ficar restrita a esta atividade, de modo que os empresários da região poderiam fazer o que bem entende.

A paisagem não pode ser entendida apenas como parte de interesses econômicos lucrativos. Antes de tudo, deve ser um ambiente de vida humana e instrumento de resgate da memória para as próximas gerações. A utilização do meio ambiente deve ser feita de modo razoável pelo proprietário, sob pena de negar-lhe o uso.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, que alçou os municípios a lugar de rara dignidade na estrutura da república-federativa, tornou-os parte integrante da estrutura fundamental do Estado, ao lado da União, Estados e Distrito Federal, dotando-o de peculiar autonomia.

Dentro dessa perspectiva, o art. 30, combinados os incisos I e VIII, concede aos municípios a chamada competência constitucional para dispor de assunto de interesse local e, nessa qualidade, "controlando" o uso e ocupação do solo urbano.

A caracterização da área tratada na presente Ação Civil Pública como *non aedificandi* se deu em 1979, quando o Decreto nº. 2.236 assim declarou 67 lotes situados à "margem da Rodovia Natal – Ponta Negra".

Além disso, a referida área encontra-se regulamentada no art. 21, inciso I, do novo Plano Diretor de Natal, que lhe atribuiu a denominação de "Área de Controle de Gabarito - Zona Especial de Interesse Turístico – ZET-1", cujo objetivo é a "proteção do valor cênico-paisagístico, assegurar condições de bem estar, garantir a qualidade de vida e o equilíbrio climático da cidade".

Ademais, o art. 43 da Lei 4.100/92, que dispõe sobre o Código de Meio Ambiente do Município de Natal, estabelece que "as construções que se realizarem nas áreas do território municipal com relevante valor paisagístico terão que se harmonizar obrigatoriamente em sua concepção e desenho com o valor estético da área circundante".

Por fim, não se pode deixar de transcrever trecho da dissertação de mestrado "Em busca da Singularidade na Estruturação da Paisagem", de autoria do arquiteto e professor da UFRN Paulo José Lisboa Nobre, acerca da proteção paisagística especificamente no município de Natal:

"Nesse sentido, se existe um valor intrínseco à singularidade da paisagem, a

preservação de seus atributos no meio urbano e a democratização do seu acesso visual qualifica o espaço como um todo, possibilitando a valorização de áreas ainda mais vastas, na medida em que o limite de gabarito existente em Natal garante no seu entorno o acesso a esses atributos singulares. Assim, as Áreas de Controle de Gabarito contribuem para que maiores quantidades de espaços se tornem únicas, e portanto valorizadas, por desfrutarem de um visual que, ao contrário só seria acessível a poucos privilegiados e por pouco tempo, tendo em vista que, se não for controlado, o processo de verticalização em curso na cidade resultará na impossibilidade de acesso à paisagem até mesmo aos poucos que momentaneamente detêm o seu monopólio.

Procura-se contribuir principalmente no entendimento da singularidade dos atributos da paisagem local como um patrimônio cultural, cuja preservação se justifica pela sua importância enquanto depositária das marcas do tempo e resultado do trabalho humano realizado em função das adaptações constantes do meio físico aos interesses e necessidades das comunidades humanas. Tendo em vista que no meio urbano essas adaptações modificam continuamente a paisagem, pois resultam da demanda sempre crescente por novas formas consumidas no ritmo acelerado da produção dos não-lugares, faz-se necessário preservar alguns de seus atributos para que os cidadãos do futuro não se ressentam do sentido do lugar. Esses argumentos são pertinentes no momento em que a paisagem da orla marítima de Natal está sendo transformada através de intervenções urbanísticas que podem comprometer as representações sociais e a função social do litoral, inclusive esmaecendo o motivo que lhe dá especificidade nas suas potencialidades e que levou ao desenvolvimento da atividade turística – a proximidade com a natureza e a possibilidade de desfrutar essa paisagem.

A legislação urbanística permeia esses processos e se apresenta como a alternativa possível para se tentar garantir o direito à paisagem das gerações futuras, mas ainda carece dos meios necessários para de fato assegurar os objetivos traçados no texto que a define. Como foi dito, a legislação buscou, em momentos diversos, assegurar a preservação da singularidade da paisagem brasileira. No caso de Natal, bem ou mal aplicados, os instrumentos legais contribuíram, em grande parte, para construir a identidade do lugar e manter os atributos que hoje são responsáveis pela conformação da paisagem local.

Portanto, é imprescindível que sejam equacionados os interesses divergentes e contraditórios dos agentes produtores do espaço urbano, sejam eles públicos ou privados, para que sejam mantidas as Áreas de Controle de Gabarito, como previstas no Plano Diretor de Natal, e ainda que todas as áreas contidas na Zona Especial de Interesse Turístico sejam regulamentadas, para que os habitantes de Natal não continuem a correr o risco de perder referências visuais incorporadas ao seu cotidiano, a exemplo do que aconteceu na praia de Areia Preta, onde a visão do Farol de Mãe Luiza somente sobrevive na memória dos natalenses. Quando a ação precederá a indignação diante da paisagem irremediavelmente perdida? Como diminuir a distância entre a cidade idealizada nos instrumentos legais e a cidade real, em que os direitos comunitários são tão desrespeitados? No cenário brasileiro atual, o estatuto da cidade surge como uma esperança de que os direitos democráticos dos cidadãos e a tão almejada função social da cidade e da propriedade sejam garantidos, a despeito do grupo político que se encontra no poder.?

Somando-se à legislação municipal todos os argumentos doutrinários já apresentados, não se pode chegar à outra conclusão senão pela necessidade de que os réus realizem a demolição das respectivas construções ilegais.

Isto posto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com relação a Anders Jan Jackobson, Carla Farias de Aguiar e Jair Dantas.

Por outro lado, **julgo procedente a ação** para condenar os réus *Armando Petrocini Filho, Arnaldo Mater, Brás Neri sobrinho, Diva Maria Vasconcelos de Oliveira, Eduardo Magno Martins de Sá, Evanilce Chaves Queiroz, Francisco das Chagas Rodrigues, Hamilcar Mater, Iriz Cortez Trigueiro, Jobel Amorim das Virgens, Júlio Fernandes Pallares e Lílian Rose Satiko Yoshikawa* na obrigação de fazer consistente na demolição das respectivas construções ilegais realizadas na margem da Avenida Engenheiro Roberto Freire, identificadas às fls. 17/18 dos autos.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios, face à vedação legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Natal, 07 de outubro de 2010.

Virgílio Fernandes de Macêdo Júnior
Juiz de Direito